

FERNANDA LIMA DA SILVA MORAES

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: APONTAMENTOS DAS CAUSAS  
E FORMAS DE INTERVENÇÃO NO PROBLEMA**

Andradina-SP

2024

FERNANDA LIMA DA SILVA MORAES

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: APONTAMENTOS DAS CAUSAS  
E FORMAS DE INTERVENÇÃO NO PROBLEMA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito das  
Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador:  
Prof. Roberto Daniel Teixeira.

Andradina-SP

2024

**FERNANDA LIMA DA SILVA MORAES**

**CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: APONTAMENTOS DAS CAUSAS  
E FORMAS DE INTERVENÇÃO NO PROBLEMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 07 de junho de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Professor. Orientador: Roberto Daniel Teixeira

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof. Angelo Raphael Mattos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: (X). Aprovada ( ). Reprovada

Andradina, 07 de junho de 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me guiado por todo o meu caminho, me iluminando e orientando, me transformando em uma pessoa mais paciente e resiliente. Sou, também, grata a toda minha família, meu pai Jander, minha mãe Patrícia, as minhas tias Viviane e Sandra, e demais familiares, por sempre estarem comigo e me apoiar em todos os momentos de minha trajetória. Deixo meu agradecimento, em especial, às FIRB, por sempre proporcionar um ensino diferenciado e único, com profissionais ímpares. Por último, mas não menos importante, meus agradecimentos ao meu orientador, Professor Roberto Daniel Teixeira, por todo o incentivo e principalmente paciência, por sempre segurar minha mão, conter minhas lágrimas e dizer “Calma, Fer! Tudo vai dar certo!”. Agradecer por toda dedicação do seu tempo à esta pesquisa, e por sempre confiar em mim.

Todos os nossos sonhos podem se realizar,  
se tivermos a coragem de persegui-los.

Walt Disney

## RESUMO

MORAES, F.L.S. **Crise no Sistema Prisional Brasileiro: Apontamentos das causas e formas de Intervenção no problema.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade Integradas Rui Barbosa – FIRB,2024.

Este trabalho apresenta e discute a realidade em que se encontra o sistema prisional brasileiro, que representa a terceira maior população carcerária do mundo. Para tanto, foram identificados e expostos os problemas que levaram à crise carcerária. Além disso, a pesquisa evidenciou, também, o descaso do governo quanto à dignidade da pessoa humana nas prisões, já que não há o devido cumprimento de normas legais quanto aos cuidados das celas, dos réus, responsabilidades essas previstas no art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP), a exemplo da cela individual para o réu, composta por dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Porém, a realidade é diversa da Lei, pois, conforme o número de crimes cresce, as respectivas sentenças condenatórias de reclusão também e, por conseguinte, os infratores são alocados em celas que não os comportam, gerando a superlotação, situação agravada pela lentidão da justiça nos casos de prisões provisórias, e devido ao não uso de outros meios alternativos, além da imposição do cárcere. A preocupação é que, além das falhas quanto à punição justa e a reeducação, o Estado não oferece condições básicas de sobrevivência e infraestrutura nas cadeias e nem atividades que contribuam para a ressocialização, portanto, não cumprindo o propósito do sistema em tela.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Ressocialização. Sistema Prisional.

## ABSTRACT

MORAES, F.L.S. **Crise no Sistema Prisional Brasileiro: Apontamentos das causas e formas de Intervenção no problema.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade Integradas Rui Barbosa – FIRB,2024.

This work presents and discusses the reality of the Brazilian prison system, which represents the third largest prison population in the world. To this end, the problems that led to the prison crisis were identified and exposed. Furthermore, the research also highlighted the government's disregard for the dignity of the human person in prisons, as there is no due compliance with legal standards regarding the care of cells and defendants, responsibilities set out in art. 88 of the Penal Execution Law (LEP), such as the individual cell for the defendant, consisting of a dormitory, sanitary equipment and washbasin. However, the reality is different from the Law, because, as the number of crimes increases, so do the respective sentencing sentences of imprisonment and, consequently, offenders are allocated to cells that do not accommodate them, generating overcrowding, a situation aggravated by the slowness of the justice in cases of provisional arrests, and due to the non-use of other alternative means, in addition to the imposition of imprisonment. The concern is that, in addition to the failures regarding fair punishment and re-education, the State does not offer basic conditions for survival and infrastructure in prisons or activities that contribute to resocialization, therefore, not fulfilling the purpose of the system in question.

**Keywords:** Criminal Law. Resocialization. Prison System.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Celas superlotadas.....	12
Figura 2 – Prisões da Idade Antiga .....	14
Figura 3 - Julgamento das Igrejas Católicas .....	14
Figura 4 - Celas Superlotadas.....	17
Figura 5 - Interior das Celas .....	17
Figura 6 – Sistema Penitenciário .....	18
Figura 7 - Casa de Detenção Carandiru.....	31
Figura 8 - Coronel Ubiratan em seu Julgamento.....	32
Figura 9 - Corpos dos Detentos Mortos no Carandiru.....	33
Figura 10 - Situação das Celas dos Detentos .....	34
Figura 11 - Corredor Após o Massacre .....	35
Figura 12 - Caso Juíza .....	36



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES E A EVOLUÇÃO DA PENA</b> .....	<b>13</b>
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O SISTEMA PRISIONAL</b> ..	<b>18</b>
3.1 Sistema Prisional à Luz do Código de Processo Penal e das Leis Especiais .....	22
<b>4. OBSTÁCULOS QUE CONTRIBUEM PARA A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL</b> .....	<b>25</b>
<b>5. REDUÇÃO PRESIDÁRIA</b> .....	<b>28</b>
5.1 SITUAÇÕES FÁTICAS.....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade, para que de fato tenha uma convivência harmônica, precisa estabelecer e cumprir limites, os quais constam em normas legais. Assim, caso esses limites sejam descumpridos, existem responsabilidades e consequências para o infrator, sendo uma delas o afastamento do convívio social. Importante salientar que, ao tratar do afastamento do convívio social, há de sopesar a forma como ocorre e quais os resultados desse afastamento e, desse modo, resulta na figura do *encarceramento*.

Nesse contexto, a situação carcerária brasileira precisa ser evidenciada de forma a reforçar a necessidade de medidas que contribuam para a resolução situação fática que atinge uma realidade não muito distante vivida dentro dos presídios. Assim, de início, é de extrema relevância ressaltar que dentro do sistema prisional há seres humanos com direitos e deveres previstos nos art.41 e 39 da Lei de Execução Penal (LEP). Contudo, é patente que os direitos das pessoas que se encontram presas não possuem, de fato, o estrito cumprimento da lei por parte do Estado.

No que tange às violações de direitos, o filósofo francês Michel Foucault (1975) afirma que as prisões são falhas no que se refere à diminuição da taxa de criminalidade, mas atuam como fator de aumento da quantidade de crimes e criminosos. Observa-se essa afirmação justamente nas situações de injustiças ocorridas dentro do cárcere, as quais são cometidas pelas autoridades superiores, que não os respeitam como humanos, devido à repulsão que eles sentem. Como consequência dessa omissão ou negligência de respeito, a prisão contribui para que o indivíduo se torne mais apto para o crime, já que a carência de segurança dentro do próprio sistema prisional intui ao prisioneiro a ideia de normalidade quanto ao descumprimento de regras. (FALCONI, 2023).

Com efeito, o objetivo deste trabalho não é interceder pelos detentos, já que, para serem encarcerados, alguma infração cometeram; mas, sim, ressaltar as causas que levam o sistema brasileiro a encontrar-se em meio a uma crise, bem como as falhas quanto ao objetivo de ressocializar o indivíduo para ser integrado novamente à sociedade.

Importante ressaltar que, um dos fatores que acarretam a referida crise foi (e ainda é) a ausência de investimentos na melhoria da gestão do sistema prisional estadual, os quais impedem que os objetivos em relação à dignidade dos presos sejam atingidos. Assim, o importante é analisar a gestão do sistema prisional, não sendo relevante o número de unidades prisionais, já que esbarram-se em problemas de superlotações, condições insalubres, condições estruturais defasadas, e ausência de atividades ressocializadoras.

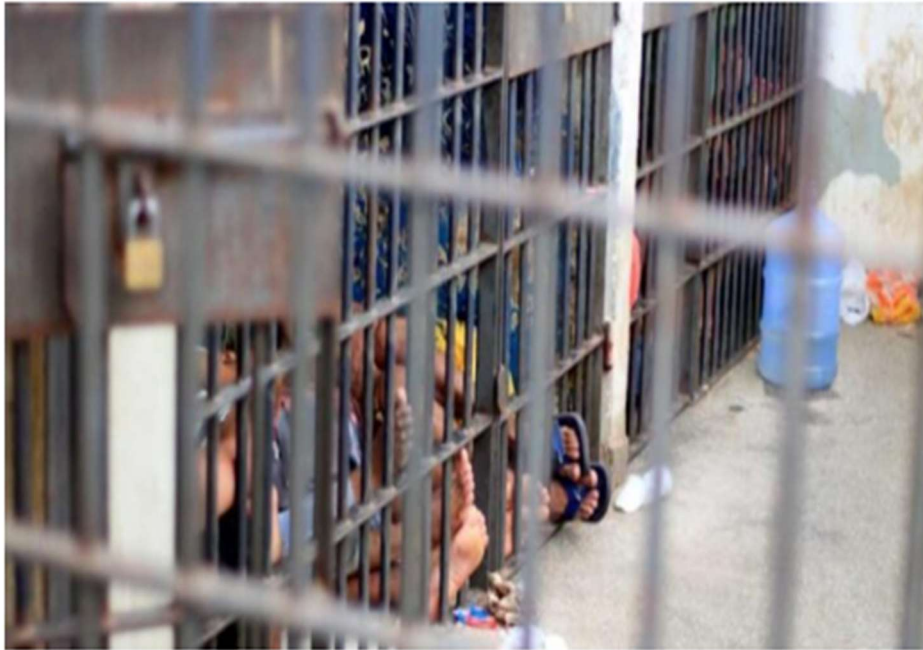
Ademais, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o aumento da população penitenciária brasileira cresce em 8,3% por ano, ou seja, além das prisões não comportar este volume, os que já estão aprisionados, normalmente, após a liberdade, cometem delitos e são punidos novamente, portanto, retornando ao cárcere. (Spagna, 2023).

Logo, torna-se patente que a ressocialização não é fator primordial para a gestão presidiária e, por isso, tais praticantes recorrem ao mundo do crime repetidamente. Ademais, isso também ocorre porque a maioria dos ex-detentos sofrem com o preconceito da sociedade, essa que não recebe apoio do governo para garantir segurança quanto à recuperação dos daqueles que cumpriram suas penas. Dessa forma, esses indivíduos, ao saírem do sistema prisional, são, comumente, rejeitados, e se deparam com as dificuldades de conseguir um emprego honesto, que permita manter suas necessidades básicas, logo, cuja situação favorece a volta para a criminalidade, traduzindo-se, às vezes, e na visão de alguns deles, em única forma de sustento.

Outrossim, as prisões são o meio visto como “forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas” (Foucault, 1975, p.262). Justamente, para que ocorra o direito de punir - *jus puniendi* - os cidadãos, que contribuem para colocar a paz social em desordem, sendo responsabilizados pelas autoridades, devem receber a celeridade para extinguir a periculosidade, por meio não só do que expressa o Direito Penal, que é a penalização para evitar novos delitos, mas, também, a partir da reinserção social, vista como outra opção de solução, mesmo sendo imposta apenas como princípio desse direito, e não o objetivo.

Na atualidade, verifica-se que o presídio é um ciclo de conflitos, que, quando não resolvidos, afetam todos ao seu redor; por isso é importante tratar não apenas sobre a ressocialização ou superlotação, mas a respeito de todas as situações fáticas do sistema carcerário que o levaram à crise.

**Figura 1 – Celas superlotadas**



Fonte: Jornal Tribuna, 2024.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES E A EVOLUÇÃO DA PENA

Este capítulo trata do conceito de *prisão* e de suas implicações mais amplas. Entendemos, de uma forma geral, que se trata de um espaço elaborado para abrigar indivíduos com sentenças transitas em julgado ou até no decurso do julgamento, a cumprir tratamentos penitenciários. Doutrinadores como Nucci (2012), Filho (2012) e Lima (2012) afirmam a esse respeito que

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Nucci, 2012, p. 606).

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria (Tourinho Filho 2012, p. 429). (...) a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. [Fernando Capez (2010, p. 296). A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (Lima 2012, p. 1168).

Com a exploração de estudos mais atuais, encontram-se várias divisões e evoluções desse caminho, desde os primórdios da civilização até os dias de hoje. As prisões ao longo da história sofreram diversas alterações para tornar-se menos agressiva quanto à forma de punição.

Conforme os dados históricos, na Idade Antiga, entre 4000 a.C. a 3500 a.C., até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.), os sistemas carcerários não faziam uso de um código de regulamento social, pois eram marcados pelo encarceramento, cujo objetivo não era o caráter da pena, mas a dominação física sobre o indivíduo para exercerem violentas punições realizadas em calabouços, ruínas e torres de castelo. Segundo Carvalho Filho (2002), as prisões na antiguidade eram descritas como ambiente doentio, sem a presença de iluminação e de boas condições de higiene, características essas presenciadas em Unidades Prisionais nos dias de hoje.

**Figura 2 – Prisões da Idade Antiga**



Fonte: Rackham, 1919.

Logo, após a queda do Império Romano, em 476 d.C., iniciou-se o período da Idade Média, que durou até 1453, cujo cárcere era um lugar de custódia para punir e conservar aqueles que sofriam de castigos corporais e à pena de morte. Nesta época, a Igreja Católica influente, criava inquisições nomeadas como Santo Ofício e, a partir de supostos tribunais religiosos, possuía a liberdade para perseguir e julgar todos aqueles que fossem acusados de não cumprirem as normas de condutas impostas pela igreja.

**Figura 3 - Julgamento das Igrejas Católicas**



Fonte: Claudel, 2011.

Assim, surgiram dois tipos de encarceramento, um criado pelo Estado, cárcere de custódia, em que o indivíduo era privado de liberdade e ficava à espera da punição, e o cárcere eclesiástico, no qual os clérigos rebeldes ficavam trancados em mosteiros para se arrependem do mal cometido e obter a correção. Foram nesses momentos que surgiu o termo “penitenciário”, conceituado como fonte primária das acusações.

Por fim, a mais recente readaptação prisional, ocorreu nas Idades Moderna e Contemporânea, constituída a partir de 1453 (queda do Império Bizantino) e com o final delimitado em 1789 (junto à revolução francesa, período de grande influência capitalista). Ainda nessa fase, havia vestígios dos cárceres para preservar o corpo do condenado até a aplicação do castigo, mas, quando as dificuldades econômicas afetaram a população, a pena foi alterada para privativa de liberdade, e o surgimento do Iluminismo (liberdade, igualdade e fraternidade) impulsionou diversos pensadores iluministas, como Césare Beccaria, a lutar pela mudança das penas desumanas.

Portanto, a partir do século XVIII, a natureza e a finalidade dessas instituições foram modificadas, tornando-se um modelo com caráter de estabelecimento punitivo público de privação de liberdade. As prisões se constituíram em um método e disciplina que não continham mais (explicitamente) as características de humilhar moralmente e fisicamente o condenado.

Assim, a lei penal tinha a função de prevenir o delito e da readaptação do criminoso, função essa realizada pelo Estado com o intuito de combater a criminalidade, mas é algo que, atualmente, deixa a desejar, pois, de forma indireta, ainda impõem essas formas agressivas, como meio de puni-los, mesmo a lei impondo, através do Art. 5º, inciso III, que *“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*, e inciso XLIX, que *“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”*.

Assim, conforme Foucault (1975) ressaltou, as prisões são constituídas para privar o transgressor de ter liberdade, usando o isolamento da sociedade como meio de vigiá-lo e de puni-lo pela privação, para que, desse modo, ele possa mudar suas condutas. Tal pensamento se justifica uma vez que, desde a Revolução Industrial do século XVIII, houve um aumento da criminalidade, pois as pessoas começaram a se deslocar do campo para trabalhar na cidade (êxodo rural), em busca de melhores empregos nas indústrias, que já não possuíam mais vagas, o que resultou no

excesso de mão de obra, e, para sobreviverem, esses indivíduos optaram pela criminalidade e, conseqüentemente, ocasionou não apenas um aumento da miséria, mas também a concepção de novos detentos.

Mesmo havendo o propósito de evolução da atuação no sistema prisional ao decorrer da história, o cumprimento legal ainda é desestabilizado, pois há dificuldades de impor as previsões legais na prática. Conseqüentemente, os detentos são submetidos a tratamentos ofensivos a sua dignidade e integridade.

Segundo afirma Mirabete (2008), o sistema carcerário se encontra em falência, pois o Estado acredita que o lapso temporal na penitenciária possui o condão essencial de reabilitar o preso, mas, de fato, isso não ocorre, já que não há preparação e orientação para este quanto ao seu retorno no convívio social, portanto, deparam-se com ex-detento que adquiriram somente experiência com a criminalidade, por conseguinte, optando pelo cometimento de novas infrações.

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (COELHO, 2003, p.1).

Vale salientar que o sistema prisional brasileiro é subdividido em Sistema Penitenciário Federal - presídios de segurança máxima -, cuja administração se dá por meio da atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual é responsável pela formulação da política carcerária e, segundo o Decreto 6.049/2007, uma de suas prioridades é a segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina. Há, também, o Sistema Penitenciário Estadual, que é administrado pelo Poder Executivo dos Estados e Distrito Federal. Importante destacar ainda que ambos possuem diferenças absurdas entre si, uma vez que o investimento na prisão Estadual é inferior ao da Federal, e os problemas estruturais também são uma das causas que não permite a progressão do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

A situação carcerária sobrevive em situação precária, porque não há indícios na melhoria da gestão do sistema, porquanto a prisão cai em um ciclo vicioso, pois o Estado realiza as prisões, com a finalidade de gerar a sensação de segurança pública junto à sociedade, enquanto, na verdade, a péssima atuação junto às prisões,



não cumprindo normas de dignidade humana dentro do sistema ocasiona maiores danos à sociedade.

**Figura 4 - Celas Superlotadas**



Fonte: AACRIMESC, 2019.

**Figura 5 - Interior das Celas**



Fonte: Gazeta do Povo, 2019.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O SISTEMA PRISIONAL

Um dos Princípios do Estado Democrático de Direito é a Dignidade da Pessoa Humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que determina o zelo pela qualidade de vida, havendo respeito mútuo entre Estado e sociedade, preservando-se a defesa dos direitos humanos. Contudo, o que se encontra na maioria dos casos é justamente o descumprimento desse princípio. (Desinstitucionalização, 2023.)

As normas penais que conduzem o sistema carcerário brasileiro e que legitimam, democraticamente, a prática do direito de punir (*ius puniendi*) são limitadas constitucionalmente para que não ocorra o abuso de poder e, dessa forma, preserve a dignidade do indivíduo. Mesmo isso, há a imposição legal, por meio do excesso de autoridade, sendo evidenciado o desvio de finalidade dos atos administrativos na gestão do sistema prisional.

**Figura 6 – Sistema Penitenciário**



Fonte: Roraima, Jessé Souza, 2019

É visível, então, observar isso dentro das penitenciárias, já que os condenados são obrigados a viver em condições desumanas, as quais ofendem esse princípio, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 40 da LEP e 5º, inciso III da CF/88, já que trazem à baila que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

A violação desses direitos que constam na CF/88, pelas autoridades, resulta em condições de vida deploráveis aos sentenciados, devido ao ambiente e a falta de administração e cuidados com eles, sendo as condições sanitárias precárias, originando doenças transmissíveis, como tuberculose, AIDS, sífilis, entre outras.

Em outras palavras, a convivência entre diversas pessoas em celas minúsculas, insalubres, com a presença de ratos, baratas, ingerindo, por vezes, alimentos estragados, a falta de higienização como os banhos frequentes, além do acesso ao álcool e às drogas, contribuem para doenças e dependência, conseqüentemente, fazendo com que o seu custo de vida seja ainda mais elevado, porquanto o Brasil é um país em desenvolvimento, cuja maioria dos recursos financeiros é destinada ao crescimento econômico, ou seja, à saúde, à educação, e não para preservar a qualidade de vida nas prisões.

O informativo do Supremo Tribunal Federal - nº 7981 discute o “estado de coisas inconstitucionais” no que tange ao sistema penitenciário brasileiro. No âmbito dessa discussão, os ministros debatem a adoção de providências estruturais, com o objetivo de sanar lesões a preceitos fundamentais que não estão sendo observados. Segundo o STF, essa é uma violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, em face das omissões dos poderes da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal. Assim, por afetar esses direitos, o Supremo declara a situação fática do sistema carcerário inconstitucional, afirmando que, para haver avanço, são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas, ou o ajuste das já existentes, e uma correta alocação de recursos, entre outras medidas.

Além do informativo supramencionado, em 27 de agosto de 2015, foi julgado parcialmente o objeto da ADPF nº347/DF, corroborando-se a lentidão e o estado de inconstitucionalidade do sistema prisional, estabelecendo-se que:

- a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;
- c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;

d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e

e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. Falaram, pelo requerente Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento, OAB/RJ 73.032; pela União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo Estado de São Paulo, o Dr. Thiago Luiz Santos Sombra, OAB/DF 28.393, e pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.08.2015.

O Estado tem como função proteger e honrar os direitos determinados e garantidos em lei, para que, assim, não haja violação da dignidade da pessoa humana. Tal violação pode, comumente, acarretar prejuízos à saúde psíquica, mental e moral dos condenados; todavia, o que se observa é que, na prática, a realidade dos presídios traz à baila o desrespeito à honra dos condenados, violências morais, físicas, e atos de coação.

Dessa forma, o Estado, nesses casos, evidencia seu desvio de finalidade, seus atos que descumprem normas, infringem direitos e garantias fundamentais, atuando de maneira arbitrária, desrespeitando, de forma contundente, a dignidade humana daqueles que estão inseridos no sistema carcerário e, por consequência, gerando indenizações excessivas a serem pagas pelo Estado por conta da sua atuação.

Diante do exposto, torna-se patente que o tratamento justo e igualitário aos sentenciados não ocorre no sistema prisional, não apenas pelo ambiente, mas também em relação à alimentação, e à higiene que é degradante.

Conforme destacou Kant (2008), a distribuição da dignidade deve ocorrer de forma igual. Kant foi um dos primeiros a reconhecer que o ser humano não deve ser tratado como objeto, porque é o único ser pensante que possui o direito à dignidade. Para o pensador,

O dever de respeito por meu próximo está contido na máxima de não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-o a um mero meio para os meus fins (não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim. (KANT, 2008, p. 239).

Não há uma explicação consensual do porquê alguns indivíduos têm condutas tipificadas como crimes, mas o criador da psicanálise, Sigmund Freud, definiu, em uma investigação voltada à natureza humana, que faz parte do instinto humano

querer satisfazer algumas necessidades, sejam elas boas ou ruins. Freud (1996) exemplifica considerando que se o ser humano nascesse com um lado desagradável e o outro bondoso, e cabe aos pais a função de ensinar os valores e as normas da sociedade, porque o ser assimila impulsos sociais e biológicos, dessa forma, são influenciados, principalmente, pelo meio em que são inseridos. O pai da psicanálise ainda destaca que ocorre uma relação entre homem e sociedade e, por isso, o ser que habita em um ambiente periférico, conseqüentemente, poderia estar destinado a seguir também para a marginalização, ao contrário de alguém que habita em um lugar bem estruturado.

Ressalta-se que não se pretende generalizar, mas, ainda assim, o posicionamento é o que mais se aproxima da realidade em que se encontra nas penitenciárias, já que, em alguns casos, o negro, e o pobre não têm o mesmo tratamento que um preso de cor branca de classe social média/alta, principalmente por serem beneficiados pelas autoridades conforme o que eles têm a oferecer e, nesse caso, o branco já está à frente simplesmente por ser branco.

É importante enfatizar também que uma das primeiras profissões a conseguir adentrar esse sistema é a do Serviço Social. Os profissionais dessa área estão capacitados para fiscalizar justamente a aplicação das garantias dos apenados, mas são excluídos, omitidos, quando relatam essa problemática, pois são fatos constantes e já característicos do sistema carcerário, logo, esses mesmos profissionais não obtêm êxito para que seja assegurado aos detentos um bom tratamento.

O Serviço Social, como profissão que intervém no conjunto das relações sociais e nas expressões da questão social, enfrenta hoje no campo do sistema penitenciário, determinações tradicionais às suas atribuições, que não consideram os avanços da profissão no Brasil e o compromisso ético e político dos profissionais frente à população e as violações dos direitos humanos que são cometidas (TORRES, 2001, p.91)

É necessário, portanto, trazer uma das verdades, por vezes, ocultas à tona, justamente porque são aspectos necessários, dentre eles o preconceito, que desencadeia a falta de cumprimento legal quanto à dignidade dos condenados, o que contribui para a crise em um sistema em que o próprio Estado não honra com o que está posto na legislação, desencadeando mais pontos que não permitem uma evolução social e prisional.

### 3.1 Sistema Prisional à Luz do Código de Processo Penal e das Leis Especiais

O Estado tem o poder de reter alguém, com base na égide dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, com a finalidade de manter uma sociedade harmônica, fleumática e justa. Assim, foi estabelecido um Código Penal, para regimentar as condutas humanas, surgindo, desse modo, penas àqueles que comentem crimes, os quais estão descritos na norma penal. Destarte, a lei adjetiva traz à baila a regulamentação das garantias fundamentais, pois fazem parte da Constituição do Estado.

O Código de Processo Penal traz que a efetiva execução penal é jurisdicional e administrativa, assim, em um primeiro momento, tem-se o cumprimento da norma expressa, sendo essa imposta ao infrator, como sanção ao ilícito penal cometido por ele. Por outro lado, há também a aplicação da sanção penal, para que seja implementada de forma justa, que não exceda o que foi imposto, respeitando, assim, princípios e garantias do apenado.

Classificada por Maurício Kuehne, a execução penal se divide em três partes, sendo elas: Direito Penal, que é a natureza vinculada à sanção cominada e aplicada, por exemplo, o livramento condicional, remição de pena. Direito Processual Penal, que são os títulos executivos, a sentença e a validade. E, por fim, Direito Administrativo, que apresenta as relações no âmbito do Estado Administrativo, a remição da pena entregue às autoridades administrativas.

O Código de Processo Penal traz normas processuais, as quais devem ser seguidas dentro do trâmite do procedimento inquisitorial e acusatório, normas pelas quais respeitam os Princípios descritos na Constituição Federal de 1988, a exemplo do Princípio do Direito ao Silêncio, e do Princípio da Presunção de Inocência, que comportam a preservação de direitos e garantias.

Ao final do processo, vem a sentença, cujo teor traz normas da Lei de Execuções Penais (LEP), que tem como finalidade implementar as disposições da sentença, bem como trazer a proporção e isonomia da pena, de forma harmônica, para, ao fim, ressocializar o apenado.

Com efeito, a execução penal tem algumas naturezas jurídicas, tais como a competência do Estado de administrar os estabelecimentos penais (delegacias, cadeias), e a outra que cabe ao Judiciário cuidar dos conteúdos processuais da execução das penas, como defesa social e a ressocialização.

Por conseguinte, o tratamento dos apenados, a uma pena ou medida privativa de liberdade, deve ter por intento, na medida em que a lei permita, incitar a vontade de viver consoante com o produto do seu trabalho, devolvendo-lhes o sentido de responsabilidade e os encorajando a desenvolver respeito por si mesmos.

Nesse sentido, Falconi afirmou que “toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delincente. Este é um trabalho que deve ter início mesmo antes de o condenado estar tal situação: a de apenado.” (FALCONI, 1998, p.122 e 133) Acrescenta que:

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal, que insere no espaço próprio da Política Criminal (pós cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte quanto de outra. Reitera-se: coexistência pacífica. (FALCONI, Romeu. Sistema presidencial: reinserção social. São Paulo, Ícone, 1998, p.133 e 122.)

Desse modo, percebe-se que o lado humano da pena, cuja finalidade é educativa, busca recuperar o apenado, a fim de ser reinserido ao convívio em sociedade, preparando-o para exercer uma atividade de subsistência, auxiliando no convívio harmônico com os demais. Destarte, identifica-se que o sentido intrínseco da reintegração social, consoante ao estabelecido na Lei de Execução, assimila o objetivo de reajustar a personalidade do sentenciado aos padrões aderidos pela boa convivência com a sociedade.

Com efeito, verifica-se a dualidade dos objetivos da Lei de Execuções Penais, conforme adverte Thompson (1993), dizendo que a pena possui várias ordens de finalidade, por exemplo, reprimir, prevenir, além de regenerar o apenado, a fim de reintegrá-lo a sociedade após o cumprimento da pena.

Propõe-se, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de uma, mas de vários objetivos concomitantes: Punição retributiva do mal causado pelo delincente; Prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; Regeneração do preso, no sentido de transforma-lo de criminoso em não criminoso [...] (THOMPSON, 1993, p.3).

Isso posto, verifica-se que a finalidade da pena não se traduz apenas em cumprimento ao exposto e na sentença, mas se refere, também, à recuperação do preso, oportunizando que se reintegre à sociedade.



#### 4 OBSTÁCULOS QUE CONTRIBUEM PARA A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

O Brasil tem a terceira maior população carcerária, sendo que 85% dos detidos voltam a praticar crimes. Assim, os presídios permanecem sempre lotados. Nesse sentido, os maus investimentos, que não são destinados ao sistema, contribuem para a queda da eficiência do sistema prisional.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil tem 773 mil presos, número relativo a junho de 2019, para apenas 371 mil vagas, ou seja, muitos estão inseridos em locais que não os comportam, por isso se torna um sistema falho quanto ao descumprimento das normas legais.

A situação, com o passar do tempo, apenas se agrava, pois não há uma atenção para a superação dos desafios do sistema, criando-se cada vez mais barreiras e gatilhos para novos problemas. Desde 2000, a população carcerária dobrou, e as prisões, chegam a receber 3000 mil detentos por mês. Além disso, a cada dez acusados, três esperam ser julgados por crimes que cometeram atrás das grades.

A própria superlotação dos presídios é uma consequência do descumprimento da Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 84 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade”. A lei ainda previu a existência de um órgão específico responsável pela delimitação dos limites máximos de capacidade de cada estabelecimento – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – no intuito de que fosse estabelecido com precisão um número adequado de vagas de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento (ASSIS, 2007, p. 4).

A má administração é um dos maiores obstáculos que coopera para a crise, pois se houvesse organização e cumprimento das normas por parte do Estado, haveria ordem dentro desses estabelecimentos, não existiria mais convívio de presos provisórios com presos em regime fechado; consequentemente, os homicídios seriam evitados, já que, dentro das prisões, também se formam facções de controles rivais, as quais, por um lado, quando postas nos mesmos presídios, incitam chacinas, por outro, quando detidos pelos agentes penitenciários e por policiais, sofrem de uma “correição” feita com espancamentos, cuja finalidade é castigar.

Assim, ocorre o recrudescimento do poder coercitivo por meio da violência, cuja consequência é o aumento de óbitos, por exemplo, situação que ocorreu durante um massacre de 111 presos, em 1992, em São Paulo, no Presídio conhecido como Carandiru. Tal situação persiste por acontecer de forma implícita nos tempos atuais, já que o Estado, em certa medida e na prática, julga ser o único meio que tem para manter o controle.

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (ASSIS, 2007, p.1).

Devido aos maus tratos, as agressões estão, também, entre os presos, o que, de forma interna, reforça a hierarquização de poder dos mais fortes, violentos, “famosos” por cometerem crimes hediondos (tortura, tráfico, homicídios) junto aos mais “fracos”. Nessa relação, são frequentes os abusos sexuais e assassinatos dos considerados “inferiores”, os quais, por não terem resguardados o direito à instalação e permanência justa, e ainda cientes de que leva tempo para um pedido de habeas corpus (proteger o direito de ir e vir), prezam pela “lei do silêncio” para não sofrerem mais represálias dos próprios detentos. A atuação do Estado deixa a desejar em diversas situações, destacando a ineficiência, inclusive, com os sentenciados que estão na iminência da liberdade ou aos que fazem jus à progressão de regime, logo prorrogando o encarceramento de forma desproporcional e injustificada, algo ilegal e que contribui para a abundância de presos em locais que não os comportam.

Por conseguinte, essa falta de disponibilização de verbas necessárias abre um hiato para uma série de problemas, como, por exemplo, a corrupção, rebeliões em massa, violência e presos vivendo em condições desumanas. É de extrema relevância citar que a superlotação do sistema prisional pode ser interpretada como uma questão que impede a evolução nacional.

A aglomeração de pessoas encarceradas gera conflitos no sistema prisional do Brasil, pois a quantidade de detentos é superior ao número de vagas do sistema - não existe, no país, nenhuma prisão que tenha o número de vagas superior ao de detentos, todas estão superlotadas. Logo, o sistema não tem o alcance de metas e nem agilidade para fazer justiça. Assim, o Estado não consegue reintegrar o preso à

sociedade; conseqüentemente, os índices de reincidências, no Brasil, são considerados um dos maiores do mundo.

Há mais de 300 anos, o Brasil viveu um período escravocrata em que os africanos eram trazidos para o país na condição de escravo, tal como relatado em “Navio Negreiro”, de Castro Alves, e submetidos a situações precárias, como, por exemplo, compartilhando um espaço pequeno, tendo em vista a quantidade de pessoas, coexistiam amontoados com doenças, em uma situação desumana, a qual pode ser equiparada à vida que os detentos levam nas celas nos dias atuais, vivendo sem saneamento adequado, sem uma estrutura robusta que os atendam. Embora escrito em 1869, em um contexto social diferente em termos legais, a obra de Castro Alves ainda é, de certa forma, uma situação que atenta fortemente contra a dignidade da pessoa humana, nos tempos de hoje, o que é inadmissível, considerando os avanços legislativos.

O estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que apenas a consultam que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses (LOCKE, 1973, apud ALVERGA, 2011).

Em princípio, a falha que é cometida pelo ente público estatal é de não arcar com a responsabilidade que lhe compete corretamente, assim como já defendia o John Locke, quando destacou que “a instituição governamental surge para assegurar os direitos individuais de cada ser, sendo a vida o principal deles.” (LOCKE, 193, apud ALVERGA, 2011).

## 5 REDUÇÃO PRESIDÁRIA

A maioria da população carcerária é composta por indivíduos de classe social baixa, negro, de família desestruturada, marginalizada, e, por isso, não teve acesso à educação e nem ao mercado de trabalho de forma igualitária. Para a maioria da população, isso não justifica que alguém aja de forma ilícita; porém, desde a Revolução Industrial, nem todos tiveram acesso às mesmas oportunidades, por isso alguns, de certa forma, optaram por ações ilícitas como forma de sobrevivência em um país de oportunidades desiguais.

Para mudar essa realidade, em que o sistema carcerário se encontra, é necessário investir na reeducação. Os objetivos existem; contudo, não há avanço nesse sentido, e isso ocorre porque não há uma busca em compreender as razões que levaram o indivíduo a cometer o delito, tão somente restando evidente a busca pela punição severa do ato, com a única finalidade de causar temor a quem praticou, acreditando que esse temor seria uma forma de prevenção a novos delitos.

Outrossim, já restou comprovado que o sistema carcerário não favorece a ressocialização, pois ainda persiste a reincidência, sendo necessárias mudanças e aplicabilidade efetiva dos objetivos da punição, bem como no cumprimento à dignidade da pessoa humana dentro do cárcere, como saúde, higiene, alimentação, superlotação, violência.

A lei pressupõe a sentença do condenado à pena privativa de liberdade com a finalidade de propor um tratamento penal justo. Todavia, um dos obstáculos para isso, de fato, ocorrer é a superlotação nos presídios, pois impede que haja um tratamento particular, considerando a quantidade excessiva de presos. Esses, por sua vez, por não terem atendidas as necessidades básicas de convívio em regime fechado, envolvem-se em conflitos, os quais caracterizam a reincidência.

Assim, o péssimo tratamento e as condições a que são submetidos durante o encarceramento não só contradiz o que é previsto em lei, mas, também, podem contribuir para a formação de um ser mais revoltado e desequilibrado.

Por tais circunstâncias impostas aos detentos, o despreparo para sua reinserção social contribui para a rejeição da sociedade, que não se sente segura,. Como consequência, cerca de 1/5 da população carcerária que volta para as ruas não conseguem arranjar um emprego, sendo que apenas um em cada oito se dedica ao estudo, segundo Mirabete (2002).

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p. 24).

Sendo assim, o sistema penitenciário tradicional brasileiro pode ser considerado incompetente e falido em comparação ao de outros países. A título de exemplo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, e que administra presídios na Argentina, no Brasil, e no Peru, defende uma forma de obter um bom resultado junto aos presos, por meio da confiança, deixando-os livres para usarem suas roupas, se deslocarem pelo lugar, com proposição de lanchonetes, sorveteria, e longe de todas as ordens e abuso de polícias civis e militares, pois não possuem a presença dessas autoridades.

Desse modo, tratam os detidos com dignidade e respeito, registrando, em comparação a números de reincidentes, apenas 4,5% de reincidência, enquanto nos presídios comuns 85% são de réus retornam ao crime. Nesse sentido, os responsáveis pelo desempenho desse grupo valorizam o bom tratamento como o ideal caminho para a recuperação dos réus, ou melhor, honram com o que está imposto nas leis de execução penal.

No Brasil, um dos melhores exemplos do método APAC é a unidade de Itaúna – MG. Onde há um reduzidíssimo número de fugas e ausência total de mortes, rebeliões ou violências. Administra há cinco anos os três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto, sem polícias civis, militares ou agentes penitenciários (ALVIN, 2006, p. 6).

Outro órgão fundamental para colaborar, auxiliar, e receber os detentos para serem inseridos novamente na sociedade é o COOPERESO, associado ao egresso (ex-detento), que é a orientação cedida ao preso após seu cumprimento de pena, onde a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 traz à reintegração de egressos da prisão, conforme os artigos 25, 26 e 27. A função deste projeto é orientar a reintegração, proporcionar assistência social, emprego, alojamento, alimentação, tudo em tempo determinado para ocorrer essa estabilização após prisão; porém, devido ao desinteresse do governo estadual, os recursos necessários para dar continuidade a projetos não são destinados a essas iniciativas sociais; sendo assim, cabe as

autoridades e sociedade civil o apoio e a pressão por uma política de suporte ao exercício efetivo desse direito. Nesse sentido,

O art. 25 da LEP obriga a que se dê assistência ao egresso e declina quais os meios a serem utilizados nesse processo. O primeiro deles é a orientação e apoio para reintegrar o egresso à vida em liberdade. Essa assistência pós-penitenciária, que deve ser oferecida e não imposta, compreende os vários aspectos do auxílio (moral, material, jurídico etc.) e deve abranger todos os meios que levem à prevenção contra a reincidência, sem envolver o egresso com o estigma da condição de ex-sentenciado (MIRABETE, 1987, p. 102-103 apud BERNARDES, 2009, p. 94).

Em relação à política de apoio ao egresso, Assis afirma que:

à sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois a permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso recidivante de amanhã. (Assis, 2007, p. 11)

Ainda nessa seara, segundo o exposto a Lei de execução penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 ressalta:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Além disso, é fato que acontecem mais fatores que impossibilitam a ocorrência dessa reeducação, e, por isso, tal intuito não funciona. É importante, contudo, lembrarmos que também há circunstâncias que quando aplicadas de fato interferem positivamente nessa problemática, como a imposição do trabalho prisional, sendo esse fator muito relevante para fazer com que o preso, ao laborar sinta-se útil, renove sua personalidade, disponha de uma renda para amparar seus familiares, e o faça recapitular que há outras oportunidades, que extinguem a necessidade da prática delituosa, como também é necessária a determinação de posturas educadas, para que eles não esqueçam que são humanos, e não bichos enjaulados, e que prevaleça a otimização de políticas públicas para fiscalizar e exigir a aplicação dessas políticas sociais. Assim, tal fato é propício para essa reabilitação prisional que repercutirá benefício para todos que convivem em sociedade.

Diante do exposto, as condições necessárias para promover a reeducação em um presídio é proporcionar funcionários capacitados, dispostos a respeitarem e receberem bem estes indivíduos, da mesma forma que se deve aplicar a reclusão

em casos extremos, que seja necessária a imposição do direito penal, ou estabelecendo penalizações justas e alternativas, como a prestação de serviços, doação de alimentos aos necessitados, e, principalmente, uma reforma na penitenciária para que de alguma forma consigam torná-la idônea em sua função.

### 5.1 Situações Fáticas

Como já citado brevemente, uma das situações que ainda geram opiniões diversas e, de fato, mesmo tendo sentença condenatória trouxe à baila inseguranças jurídicas foi a do massacre ocorrido no Presídio do Carandiru, no dia 02 de outubro de 1992, que não só violou como tirou um dos direitos principais do artigo 4º e 5º da Constituição Federal, que é o Direito à vida, já que se evidenciou lesão à integridade pessoal, física, psíquica e moral, submetendo-os a tratamento desumano, à tortura e mortes cruéis.

Quem mata mais ladrão ganha medalha de prêmio! O ser humano é descartável no Brasil. Como modess usado ou Bombril. Cadeia? Claro que o sistema não quis. Esconde o que a novela não diz. (RACIONAIS, Mc, 1997).

**Figura 7 - Casa de Detenção Carandiru**



Fonte: Memorial da democracia, 2017.

De início, houve a instauração do inquérito policial militar no comando geral da PM para apurar o confronto. Alegaram os policiais militares que foram obrigados a impor a força e a atirar, o que dificultou a perícia técnica, pois alteraram toda a cena de crime, removeram os corpos do pavilhão. Após isso, em menos de um ano, foi oferecida a denúncia pelo promotor de justiça militar, cuja Justiça Militar declarou-se incompetente, remetendo à justiça comum, que, por sua vez, também se declarou incompetente. Assim, esse conflito de competência alongou-se por nove meses, sendo solucionado pela Lei nº 9.299/1996, a qual trouxe à baila que crimes dolosos contra a vida consumados por policiais militares seriam de competência da justiça comum.

Assim, os autos foram remetidos à Justiça Comum e iniciou-se a instrução criminal, inclusive com julgamento do Coronel Ubiratan por meio do Tribunal do Júri. No caso desse Coronel, ele foi acusado por ter sido responsável por permitir a invasão dos policiais na prisão, sendo condenado a 623 anos de prisão, mas interpôs recurso de apelação e, após uma semana, foi absolvido, com a publicação do acórdão publicado após um ano e meio, momento em que o acusado já era falecido.

### Figura 8 - Coronel Ubiratan em seu julgamento

Moacyr Lopes/Folha Imagem



O coronel Ubiratan Guimarães, condenado a 632 anos de prisão

Fonte: Folha Online, 2002.



Vale ressaltar que 80% dos que vieram a óbito esperavam sentença definitiva, sendo 66% presos por furto ou roubo e, apenas 8% por homicídio e, apenas 9 presos – com pena acima de 20 anos.

As perícias de corpo de delito e o respectivo laudo do instituto criminalístico concluíram que houve excesso de poder, e que a intenção era retirar a vida desses indivíduos, porquanto houve 111 mortes. Desses encarcerados, 26 estavam foram de suas celas, e vários desses estavam ajoelhados ou deitados, vindos todos os disparos de armas de fogo fora das celas. A perícia concluiu, também, que os presos foram atingidos mais de cinco vezes na cabeça e coração. Logo, esse massacre ocorreu por desejo apenas das autoridades competentes daqueles locais, e não dos detentos. Como citado no rap Racionais: “Era a brecha que o sistema queria. Avise o IML, chegou o grande dia.” (Racionais, Mc, 1997).

**Figura 9 - Corpos dos detentos mortos no Carandiru**



Fonte: Marlene Bergamo/Divulgação, 2016.

Em fevereiro de 2000, o governo brasileiro se pronunciou como culpado da maior matança prisional, assumindo a situação fática perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como a responsabilidade sobre a ocorrência do trágico evento. Como consequência, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que reportou tais recomendações:

1 Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva a fim de identificar e processar as autoridades e funcionários responsáveis pelas violações dos direitos humanos assinaladas nas conclusões deste relatório. 2. Adotar as medidas necessárias para que as vítimas dessas violações que foram

identificadas e suas famílias recebam adequada e oportuna indenização pelas violações definidas nas conclusões deste relatório, assim como para que sejam identificadas as demais vítimas. 3. Desenvolver políticas e estratégias destinadas a descongestionar a população das casas de detenção, estabelecer programas de reabilitação e reinserção social acordes com as normas nacionais e internacionais e prevenir surtos de violência nesses estabelecimentos. Desenvolver, ademais, para o pessoal carcerário e policial, políticas, estratégias e treinamento especial orientados para a negociação e a solução pacífica de conflitos, assim como técnicas de reinstauração da ordem que permitam a subjugação de eventuais motins com o mínimo de risco para a vida e a integridade pessoal dos internos e das forças policiais. 4. Adotar as medidas necessárias para o cumprimento, no presente caso, das disposições do artigo 28 da Convenção (Cláusula federal) relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, neste caso o Estado de São Paulo. (BRASIL, 2000).

No ano de 2011, das 66 famílias que ingressaram com o processo de responsabilidade civil, para serem indenizadas, apenas 34 venceram, mas, mesmo, assim não há certeza se de fato foram amparadas. Toda a situação foi fotografada e, na época, as imagens impactaram o mundo, pois são fortes, de vários cadáveres um sobre o outro e um rio de sangue. “Ratatatá! Sangue jorra como água, Do ouvido, da boca e nariz.” (Racionais, Mc, 1997).

**Figura 10 - Situação das celas dos detentos**



Fonte: Caco Bacellos, Fantástico, 1992.

**Figura 11 - Corredor Após o Massacre**



Fonte: Portalc3, 2023

O massacre ocorrido culminou na narração crítica composta por Josemir Prado e Mano Brown, que exterioriza dois extremos temporais: a vida em um contexto de cárcere e o período do massacre, contado de quem é o eu lírico, um detento. Como podemos observar no trecho:

Ladrão sangue bom tem moral na quebrada, Mas pro Estado é só um número, mais nada. Nove pavilhões, sete mil homens. Que custam trezentos reais por mês, cada. (RACIONAIS, Mc, 1997).

A partir da problematização de que o Estado não se importa com as vidas que são ceifadas ou não, cabe salientar que os frutos deste massacre se dá devido a uma política de administração penitenciária opressiva, além do extermínio nas ruas, sem que haja punição severa e a vigilância do Estado.

Outra situação fática ocorrida no Brasil a ser aventada foi o ato cometido por uma Juíza em 21 de outubro de 2007, quando uma menor de 15 anos foi detida por furtar um celular, sendo presa em uma cela com 20 homens, por 26 dias, que a estupravam diversas vezes por dia, sofrendo lesões corporais, como também queimavam seu corpo com cigarros.

**Figura 12 - Caso júiza**

Fonte: Pragmatismo, 2016.

Essa tortura só veio a terminar devido a uma denúncia anônima, que fez com que o conselho tutelar interviesse, identificando que a jovem não foi à primeira mulher a ser detida naquelas situações desumanas com inúmeros homens, em que já veio a ocorrer gravidez de vítimas anteriores violentadas. O defensor da júiza justificou dessa seguinte forma:

Se um juiz mandar soltar todas as pessoas que estejam presas em situação degradante no Brasil não sobrarão ninguém atrás das grades, avisa Emiliano Alves Aguiar, advogado de Clarice. As cadeias estão superlotadas. Não há condições mínimas de salubridade para homens e mulheres. (NUNES, agosto, 2016).

Realmente há uma superlotação absurda, mas que existe devido à má distribuição, fiscalização das unidades prisionais, não cabendo à detenta ser punida por fatores internos da Administração Pública, já que cabe às autoridades estatais, além do cumprimento da norma quanto à punição junto ao injusto penal, o zelo pela forma que realizam a referida punição que, por muitas vezes, é eivada de ofensas e arbitrariedades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que é necessário desfazer a ideia retrógada de que a imposição de violência e a punição severa resultam em progresso do sistema prisional, uma vez que, se de fato funcionasse, não haveria tanta ocorrência de reincidência, pois é a minoria que consegue se integrar novamente ao convívio social.

Essa falta de ressocialização se inicia com a arbitrariedade e omissão das autoridades, já que não cumprem o que está disposto em lei, tornando o ambiente carcerário ainda mais violento, gerando revolta. Logo, é primordial um tratamento digno, o que geraria bons resultados durante o encarceramento, cuja finalidade é a conscientização do ilícito cometido e de suas consequências, e atos e políticas públicas eficientes de ressocialização, impactando na vida do sentenciado, no que se refere, em especial, à oportunidade de um novo caminho junto à sociedade.

Precípua que o local em que vivem não é propício a qualquer espécie de ressocialização, já que a sensação de condição desumana acarreta insegurança sobre o próprio sistema, pois não sentem que estão cumprindo pena por atos cometidos e, sim, estão sendo torturados pelo próprio Estado.

Portanto, o Poder Público, além de destinar verbas para que a teoria se torne uma prática, quando se trata do estrito cumprimento da lei, também deve promover a capacitação dos agentes públicos, justamente para saberem lidar com essas vidas humanas dentro do sistema carcerário, garantindo os direitos fundamentais da pessoa. Trata-se de seres humanos que cometeram conscientemente atos ilícitos, mas que devem ter a oportunidade de um recomeço, e, assim, assegurar à própria sociedade a sensação de segurança jurídica. Vale mencionar a seguinte passagem bíblica como reflexão:

Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles. (Hebreus 13:3).

Por fim, ressalta-se que a reclusão prisional deve ser a última alternativa ao infrator, assim, cessando a problemática que é a superlotação, a qual evidencia a má gestão administrativa, a péssima higiene e alimentação, o alastramento de doenças, a não separação de presos de menor periculosidade junto aos de maior

periculosidade, incorrendo no impedimento da ocorrência da ressocialização, não permitindo novo convívio social, nova busca de empregos lícitos e, primordialmente, mantendo a sensação de insegurança da sociedade. Com efeito, cabe ao Estado modificar a situação inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, e à sociedade respeitá-los como indivíduos que “pagaram” por seus atos ilícitos.



## REFERÊNCIAS

ACOMPANHAMENTO, Comissão Organizadora de. **Massacre do Carandiru, chegada impunidade.** Disponível

em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html>>. Acesso em: 28 set. 2023.

ALVERGA, Carlos Frederico Rubino Polari de. **O pensamento político de John Locke**, 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/18963/o-pensamento-politico-de-john-locke/2>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, p. 74-78, 2008. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro.** DireitoNet, São Paulo, v. 20, 2006. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2023.

COOPERESO, **Quem é um egresso.** Disponível em:

<<https://www.coopereso.com.br/egresso>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CLÍNICA, psicanálise. **A natureza humana segundo a Psicanálise**, 2019. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/natureza-humana/>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

ESPEN, Escola de formação e aperfeiçoamento penitenciário. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: reinserção social**. São Paulo. Ícone, 1988, p.133 e 122. Acesso em: 08 out. 2023.

FERREIRA, Luisa; MACHADO, Marta R. de A.; MACHADO, Maíra Rocha. **Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização**. Novos estudos CEBRAP, n. 94, p. 05-29, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

\_\_\_\_\_, Marcus V. V e col. **O estado de coisas inconstitucional na jurisprudência do STF**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/opiniao-estado-coisas-inconstitucional-jurisprudencia>>. Acesso em: 28 set.2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão** (R. Ramallete, Trad.). Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. Disponível em: <[https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2023.

KUEHNE, Mauricio. **Doutrina e prática da Execução Penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1995, p.15. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas <<http://biblioteca2.senado.gov.br>>. Acesso em: 17 set.2023.

MELO, André Luis. **Ressocialização é ato de vontade do cidadão**.



Revista Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MARTINS, Diogo dos Santos. **O papel do assistente social no sistema penitenciário.** Jus.com.br, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/92115/o-papel-do-assistente-social-no-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 28 set.2023.

MACHADO, Leandro. **Crime, castigo e livros: as resenhas que reduzem penas em prisões superlotadas,**2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41168306>>. Acesso em: 20 jul.2023.

\_\_\_\_\_, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MADEIRA, Lúgia Mori. **A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário:** estudo de caso sobre a FAPESP. 2004. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/LigiaMoriMadeira.pdf>> . Acesso em: 01 jul. 2023.

NUNES, Augusto. **A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos.** Revista Veja, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos>>. Acesso em: 28 set.2023.

OLIVEIRA, Hildeline de Câmara. **A falência da política carcerária Brasileira.**

SãoLuís, 2007. Disponível em:

<<http://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. **A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21605>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RODRIGUES, Karine. **Foucault e a crise do sistema prisional brasileiro**, 2015. Disponível em: <<https://annekls.jusbrasil.com.br/artigos/174590168/foucault-e-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. Monografia submetida à Universidade Federal do Paraná. v. 30, 2003. Disponível em: <[www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia-joseribamar](http://www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia-joseribamar)>. Acesso em: 15 jan. 2024.

STF, Informativo. **7 a 11 de setembro de 2015 - Nº 798**, 2015. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 28 set. 2023.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO Bárbara; LEITE Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO Guilherme. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda**. G1, 26/04/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DESIBSTITUTE, **Desinstitucionalização**. Disponível em: <<https://desinstitute.org.br/noticias/desinstitute-lanca-publicacao-digital-desinstitucionalizacao-da-saida-do-manicomio-a-vida-na-cidade-estrategias-de-gestao-e-decuidado>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, histórias da violência nas prisões**.

Disponível em:

<chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\_vigiar\_punir.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

**PRAGMATISMO. Juíza que manteve menina de 15 anos em cela só com homens é punida.** Disponível em:

<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/10/juiza-que-manteve-menina-de-15-anos-em-cela-so-com-homens-e-afastada.htm>. Acesso em: 05 maio 2024.

MANTOVANELLI, João Francisco. **Figura 2. Idade Média.** Disponível em:

<https://jornaltribuna.com.br/2021/10/o-estado-brasileiro-e-a-falencia-do-sistema-prisional-brasileiro-tendo-como-exemplo-real-o-centro-de-detencao-provisoria-cdp-de-americana-sp/>. Acesso em: 05 maio 2024.

RACKHAM, Arthur. **Penitenciária.** Disponível em:

<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Penitenci%C3%A1ria>>. Acesso em: 05 mai.2024.

BONNART, Jean Baptiste. **Camille Claudel.** Disponível em:

<<https://claudell2008.wordpress.com/2011/03/26/a-nocao-de-justica-na-idade-media-o-outono-da-idade-media/>>. Acesso em: 05 maio 2024.

DEMOCRACIA, Memorial da. **O vergonhoso Massacre do Carandiru.** Disponível em:

<<https://memorialdademocracia.com.br/card/o-vergonhoso-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 05 maio 2024.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acre-presidios-superlotados-e-sob-controle-de-faccoes-do-crime/>>. Acesso em: 05 maio 2024.

FONTES, Giulia, BREMBATTI, Katia. **Situação Penitenciária.** Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/situacao-penitenciaria-pr-2019/>>. Aceso em: 05 maio 2024.

BERGAMO, Marlene. **PM envolvido no Massacre do Carandiru é nomeado por Serra ao Itamaraty**. Disponível em: <<https://ponte.org/pm-envolvido-no-massacre-do-carandiru-e-nomeado-por-serra-ao-itamaraty/>>. Acesso em: 05 maio 2024.

BACELLOS, Caco. **Jornal Nacional**. 1992. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/massacre-no-carandiru/noticia/massacre-no-carandiru.ghtml>>. Acesso em: 05 maio 2024.

BUOSI, Lívia Marra Milena. **Folha Online**, 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/carandiru.shtml>>. Acesso em: 05 maio 2024.

ANDREAS, Niels. **Folhapress**, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/carandiru.shtml>>. Acesso em: 05 maio 2024.